



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO  
AMBIENTAL**

1  
2  
3  
4 Ao decimo sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, realizou-se a 30ª Reunião Ordinária da Câmara  
5 Técnica Permanente de Planejamento Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de  
6 videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Eduardo Stumpf  
7 representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Diogo Fernando Heck representante do Corpo  
8 Técnico SEMA/FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich representante da FAMURS; Sra. Paula Paiva Hofmeister  
9 representante da FARSUL; Sra. Claudia Sadovski representante da FIERGS; Sr. Valdomiro Hass,  
10 representante da SEAPI; Sr. Fernando Hartmann, representante da SERGS; Sr. Cap. Ademir Gracioli,  
11 representante da Secretaria de Segurança Pública e Sra. Lisiane Becker, representante da Mira-Serra.  
12 Participaram também: Sr. Ana Lucia representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM. Constatando a existência  
13 de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h06min. **Passou-se para o 1º item de pauta: Eleição**  
14 **da Presidência da CTP PLAMB.** Eduardo Stumpf/CBH-Presidente afirma estar disposto continuar na  
15 presidência da Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental. Iniciou-se a votação para presidência  
16 da Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental. **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA.**  
17 **Passou-se para o 2º item de pauta: Aprovação das Atas da 27ª, 28ª e 29ª Reunião Ordinária da CTP**  
18 **PLAMB:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA afirma não haver possibilidade de aprovação das atas por não haver  
19 gravações para que seja recordado e verificados os assuntos debatidos de três anos, não há como se recordar.  
20 **04 ABSTENÇÕES - APROVADA POR MAIORIA. Passou-se para o 3º item de pauta; Aprovação**  
21 **Cronograma das Reuniões 2023:** Sr. Presidente faz breve leitura do cronograma e inicia-se a votação.  
22 **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 4º item de pauta: Diagnóstico Socioambientais**  
23 **(DAS) Municipais:** Eduardo Stumpf/CBH-Presidente explica que na reunião do CONSEMA foi aprovada a  
24 resolução que regulariza procedimentos de autorização de atividades em áreas urbanas consolidadas, o código  
25 florestal estabeleceu competência para os municípios regularizarem as atividades nas áreas urbanas  
26 consolidadas desde o ano dois mil e oito, por haver distúrbios sobre as tais competências, foi proposto para o  
27 CONSEMA e foi formatada a resolução demonstrando os procedimentos, está definido no código florestal que  
28 para que os municípios possam regularizar as atividades consolidadas em áreas urbanas é necessário que  
29 seja procedido com o diagnóstico sócio ambiental que está por conta de cada município e deve ser aprovado  
30 pelo conselho municipal, houve discussão em relação ao tema, onde havia proposta da MIRA-SERRA para que  
31 conste na resolução do CONSEMA, foi entendido que não era cabível a deliberação ser efetuada pelo  
32 CONSEMA por ser competência dos municípios. Lisiane Becker/MIRA-SERRA explica que na reunião do  
33 CONSEMA foi o encaminhamento para a Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental para que  
34 fosse reconhecido a pertinência ou não da Câmara Técnica para que seja feita alguma diretriz para os  
35 diagnósticos sócio ambientais, explica que o pedido da Mira-Serra se dá em torno de que foi realizado uma  
36 cópia da resolução do CONSEMA de Santa Catarina que poderia ser utilizada, mas não foi colocado no  
37 CONSEMA do Rio Grande do Sul as diretrizes presentes na resolução de Santa Catarina, é pensado ser  
38 pertinente que seja chamado atenção para a tal ocasião por conta de que Santa Catarina colocou uma diretriz  
39 na sua própria resolução, no CONSEMA do Rio Grande do Sul houve a cópia e a retirada das tais diretrizes.  
40 Explica que a ideia como Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental é pensado ser pertinente  
41 de que sejam afetadas as tais diretrizes para os municípios e dada a oportunidade de para os municípios que  
42 não tem condições de fazer o diagnóstico sócio ambiental ou não se acham preparados. Marion  
43 Heinrich/FAMURS faz esclarecimentos considerando que a FAMURS encaminhou a proposta e que coordenou  
44 os trabalhos da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, e por qual motivo foi convocado o  
45 CONSEMA para que reafirmasse questões que foram trazidas na legislação federal, explica que desde o ano  
46 de 2021 após a aprovação da Lei 14.285 não havia tido manifestação em relação a oitiva ou como ela se daria  
47 no âmbito do estado, diversos municípios começaram a se organizar internamente para providenciar estudos e

48 darem suporte a legislações e poder se realizado o encaminhamento de projetos de leis para as câmaras de  
49 vereadores e não houve manifestação do CONSEMA, foi realizada a convocação no intuito de que fosse  
50 discutido e que houvesse a manifestação em relação ao assunto, foi criado um GT dentro da Câmara Técnica  
51 de Assuntos Jurídicos e foi entendido se pertinente que fosse realizada a manifestação quanto a oitiva e  
52 ratificar os critérios que foram ditos na legislação federal, da forma de não ter sido feito da mesma forma como  
53 o CONSEMA de Santa Catarina, é entendido que cada conselho tem a presença de seus técnicos que irão  
54 avaliar o ponto de vista legal e técnico onde cada um tem seu entendimento, foi entendido que sendo trazido a  
55 necessidade do estudo dentro da Lei 6766, foi tornado competência do município. Eduardo Stumpf/CBH-  
56 Presidente explica que não poderia ser feita uma resolução por não ser de competência da Câmara Técnica  
57 Permanente de Planejamento Ambiental, foi pensado que por ter entidades capacitadas que podem unir outras  
58 entidades importantes, poderia ser realizado a criação de um GT para que possa ser realizada a discussão  
59 com base na resolução de Santa Catarina na tentativa de criar a resolução do CONSEMA do Rio Grande do  
60 Sul e passar para o CONSEMA como recomendação. Lisiane Becker/MIRA-SERRA afirma ter diretrizes na  
61 resolução de Santa Catarina e afirma não entender do porque não poderia ter também as tais diretrizes no  
62 CONSEMA do Rio Grande do Sul para ter a possibilidade de ofertar os municípios com uma base para que  
63 possam consultar e realizar o trabalho com maior tranquilidade de que não irão sofrer nenhuma ação contrária  
64 ao modo como estão operando. É entendido que antes de ser questionado para qualquer entidade de fora da  
65 Câmara Técnica é necessário questionar quais membros da Câmara Técnica Permanente de Planejamento de  
66 pretendem participar do GT. Marion Heinrich/FAMURS questiona se irá ser votado para o encaminhamento da  
67 elaboração da proposta das diretrizes, ou se ira ser entendido que deve ser feita. Eduardo Stumpf/CBH-  
68 Presidente explica que é pensado em discutir sobre o assunto, o CONSEMA mediante a proposta da FAMURS  
69 aprovou na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos a resolução que foi aprovada no CONSEMA, após a  
70 discussão foi entendido que não será necessário itens novos e delimita os procedimentos de como irão ser as  
71 regularizações nas áreas consolidadas de apps, havendo envolvimento de mais de uma legislação o  
72 CONSEMA assim como Santa Catarina fez a resolução para esclarecer os municípios de quais procedimentos  
73 devem ser seguidos e contém o diagnostico sócio ambiental que deve ser produzido pelo município e deve ser  
74 aprovado pelo CONSEMA, é entendido que o assunto não é competência da Câmara Técnica poderá ser  
75 realizada uma discussão ou poderá ser enviado para o CONSEMA que foi entendido pela Câmara Técnica que  
76 não está eu sua competência. Lisiane Becker/MIRA-SERRA faz breve leitura do anexo um da diretriz Da  
77 resolução do CONSEMA de Santa Catarina é dito que é preferível que seja realizada a construção da diretriz  
78 do CONSEMA do Rio Grande do Sul para que assim os Municípios possam se basear para realizar os  
79 diagnósticos sócio ambientais, e a largura da app não será definida através do tal diagnostico e sim utilizada  
80 como base. Claudia Sadovski/FIERGS explica que deve ser entendido o que será votado e se entender se será  
81 útil a reunião de um GT, se o Município não tiver condições de buscar na internet a base para que seja feito o  
82 diagnostico sócio ambiental, não fara grande diferença pela ausência de equipe, não terá necessidade de que  
83 seja realizada a cópia de diretrizes para orientar o Município pois mesmo que seja explicado poderá haver más  
84 interpretações. Marion Heinrich/FAMURS foi entendido a preocupação da Lisiane Becker de orientar os  
85 municípios o que é o objetivo da Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental, alguns municípios  
86 entraram em contato tendo o objetivo de questionar a normativa de Santa Catarina que foi disponibilizada, e foi  
87 utilizada como um ponto de discussão do GT na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, questiona se é  
88 necessário que seja discutido na reunião atual, é realizado o pedido para que o assunto seja adiado para a  
89 reunião seguinte para que possa ser internalizado o assunto e para que seja verificada a disponibilidade da  
90 criação das diretrizes. Eduardo Stumpf/CBH-Presidente afirma que pode ser adiado para a reunião seguinte  
91 para que seja realizada a verificação de pedidos de municípios para que se tenha conhecimento se há  
92 necessidade da criação das diretrizes ou se basta a de Santa Catarina. Valdormiro Hass/SEAPI explica que ao  
93 seu ponto de vista não deverá ser realizada a construção das diretrizes pois poderá atrapalhar os municípios.  
94 Lisiane Becker/MIRA-SERRA explica que não é visto problemas na criação de recomendações de diretrizes,  
95 não é entendido como irá atrapalhar os municípios. Fernando Hartmamm/SERGS afirma que deve ser  
96 realizada a adiação da votação e a Marion estrar em contato com os municípios para saber o que é pensado  
97 por eles para que possa ser discutido na reunião posterior. Eduardo Stumpf/CBH-Presidente conclui que o  
98 assunto será adiado para a reunião posterior para que possa ser entendido melhor o assunto e sucessivamente  
99 ser votado. **Passou-se para o 4º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS.** Lisiane Becker/MIRA-SERRA explica  
100 que na semana na mata atlântica haverá um evento com participação da MIRA-SERRA e convida a todos para  
101 participarem. Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião as 15h19m.

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO  
AMBIENTAL**

**CALENDÁRIO DE REUNIÕES/2023**

**Terceira (3ª) terça-feira de cada mês**

**Horário: 14h**

17/01

28/02\*

(4ª terça-feira do mês, devido a terça-feira de Carnaval)

21/03

18/04

16/05

20/06

18/07

15/08

19/09

17/10

21/11\*

12/12\*

\*(2ª terça-feira do mês, devido a semana do Natal)



**Of. MIRA-SERRA nº 14 /2023**  
Porto Alegre, 28 de março de 2023.

**Ao**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente**

O INSTITUTO MIRA-SERRA, nesta oportunidade, vem se manifestar sobre a proposta de resolução que regulamenta o parágrafo 10 do artigo 4º da Lei Federal n. 12.651/2012, conforme expõe a seguir:

**Do demandado pela plenária do CONSEMA**

Em 07/junho/2022, na 251ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, foi aprovado o Ofício n. 0574/2022 encaminhado pela FAMURS, visando à discussão pela CTP de Assuntos Jurídicos quanto à modalidade de manifestação do Conselho, se por Resolução ou por Recomendação.

Apesar da riqueza das contribuições, que bem demonstram a complexidade do tema, a presidente do CONSEMA retoma ao cerne deste item da pauta :

“Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz que a CTP Assuntos Jurídicos tem uma representação do representante dos Comitê de Bacias, mas que tudo mencionado deve constar em ata e depois levado a reunião de discussão deste tema específico. **Lembra que estão discutindo apenas o encaminhamento deste tema para a CTP Assuntos Jurídicos do Consema e que o atual item da pauta se refere apenas a solicitação da FAMURS, para que essa temática seja levada a Câmara Técnica.**” – linhas 212 a 216 (g.n.)

“Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação **o encaminhamento do Ofício 0574/2022 – FAMURS para discussão na CTP Permanente de Assuntos Jurídicos. 1 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA.**” - linhas 286 a 288 (g.n.)

Restou cristalino que a plenária não demandou pela elaboração de proposta de Resolução, cujo mérito fugiria à competência da CTP AJU.



De fato, em 27/06/2022, quando apresentado o ofício n. 0574/2022 na 25ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, constou que o assunto seria discutido no âmbito da Câmara, inclusive para verificar a necessidade de elaborar um documento, resolução, recomendação em relação à temática (linhas 127, 138/139 daquela ata).

Não obstante, constou no Of. CTP AJU/CONSEMA nº 012/2022, que a *Proposta de Resolução que regulamenta o §10 do art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012* integraria a pauta para votação na 198ª Reunião Ordinária daquela CTP, realizada em 23/ novembro/2022 (quarta-feira).

### **Da apresentação da proposta elaborada pela CTP AJU ao CONSEMA**

A presidente da CTP AJU se equivocou ao igualar manifestação de interesse com efetiva participação das entidades MIRA-SERRA e INGÁ no grupo de trabalho que elaborou a minuta em tela. Após a intervenção das duas entidades ambientalistas, foi alegado que seria procedida a respectiva alteração.

Situação similar ocorreu ao mencionar que houve “aprovação unânime” da proposta pela CTP AJU. Eis que preteritamente àquela ocasião, a representante do Instituto MIRA-SERRA por justificada ausência, encaminhou o Of. nº 49/2022 contendo posição contrária.

Ressalta-se, aqui, que as Câmaras Técnicas não são deliberativas, e em havendo dissenso, cabe ao plenário conhecer, discutir e deliberar sobre os posicionamentos divergentes. Portanto, isso não lhe foi facultado!

Fato é que ambas as exposições proferidas, por si, só são antagônicas. Se houvesse real participação do Instituto MIRA-SERRA no GT, não haveria razão de existir do Of. 49/2022 desta entidade ambientalista.

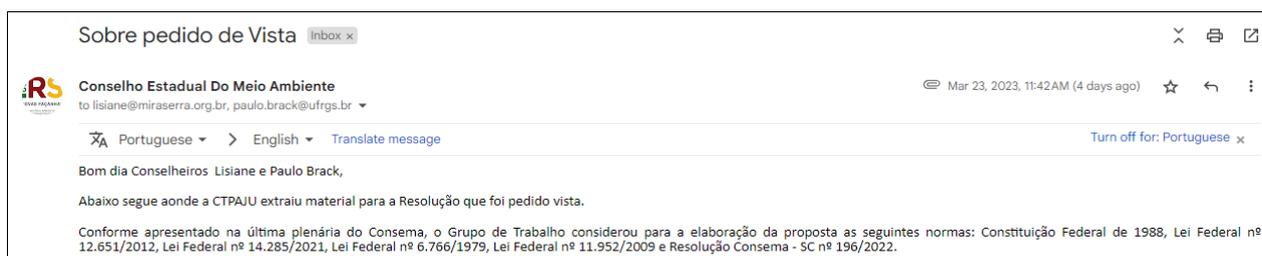
### **Do pedido de vista ao processo que resultou na proposta de Resolução CONSEMA-RS**

Amparada pelo Regimento Interno do CONSEMA, em 17/março/2023, o Instituto MIRA-SERRA solicitou “todo o material utilizado e/ou produção na elaboração da proposta” em comento.



Era aguardado, minimamente, o recebimento de atas e a apresentação “Power Point” corrigida, já citada. Acreditava-se que constariam **1)** argumentações relativas ao Of. MIRA-SERRA nº Of. nº 49/2022, bem como a **2)** discussão legal entre os critérios para a regulamentação das APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas (*de acordo com a Lei 14.285/2021*) que teria subsidiada a opção por “Resolução” – a exemplo do ocorrido com o objeto da Recomendação CONSEMA-RS nº 007/2020 (*assim, no rito do conselho, cabendo à plenária deliberar pela aprovação - ou não, e definir a Câmara Técnica de mérito para elaboração da respectiva minuta*), além de **3)** fundamentar a decisão por excluir o envio para Câmaras Técnicas alinhadas à base da temática (“APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas”). Igualmente consideramos que poderia ter sido produzida uma **4)** nota interpretativa para a pífia participação na consulta pública, dado o assunto ser de tamanha relevância e de interesse para a sociedade.

Em 23/março/2023, fomos surpreendidos com o envio da singela citação à Constituição Federal, à quatro Leis Federais e à uma Resolução do Conselho de Meio Ambiente de Santa Catarina.



### Da análise de material complementar à Resolução CONSEMA-SC Nº 196/2022 (na qual se apoiou a CTP AJU)

Além da repassada Resolução CONSEMA-SC nº 196/2022 – que como se percebe, foi a base para a elaboração da proposta em discussão e na ausência de outros elementos consistentes para avaliação da minuta encaminhada, recorreremos à consulta a outras fontes, das quais destacamos:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de MEDIDA CAUTELAR
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 7146 / ingresso da Prefeitura de São Paulo na lide na qualidade de AMICUS CURIAE;



- REVISTA IBRADIM DE DIREITO IMOBILIÁRIO. O Novo Regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas - entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.

A seguir destacamos trechos que vislumbramos como de interesse à discussão em curso:

**“Importante questão é no tocante ao momento em que serão ouvidos os conselhos municipais e estaduais do meio ambiente. Considerando a natureza técnica das previsões, o momento oportuno é após a elaboração do estudo, porém antes do envio da matéria para o legislativo em forma de lei.**

**Dessa forma os conselhos ambientais farão as ponderações que entenderem necessárias, enviando-as para a equipe técnica que elaborou o estudo. A equipe técnica, por sua vez, realizará as modificações que considerar pertinente, ou justificará, de forma embasada, a manutenção do entendimento apresentado anteriormente.**

**Caberá ao poder executivo, após a oitiva dos conselhos, analisar os elementos apresentados no estudo socioambiental e formalizar a adequação das faixas de APP em forma de Projeto de Lei, agora sim com a descrição específica da metragem para cada área.**

Na fase de análise legislativa outra polêmica deve surgir: quais os limites para as intervenções do legislativo no diagnóstico socioambiental? Ou em outras palavras, pode o legislativo municipal e distrital ignorar as ponderações técnicas e instituir faixas de forma divergente ao apresentado?

**Conforme já adiantado, o estudo socioambiental não deve apresentar uma proposta de metragem, algo que cabe ao Executivo elaborar e apresentar para o legislativo debater. O papel do estudo é verificar o cumprimento dos critérios e instituir os limites possíveis para a adequação da faixa de APP.**

Nesse sentido, dentro da margem de possibilidade apresentada pelos técnicos, é possível que o Poder Legislativo realize um juízo político e determine qual a melhor metragem aplicável para cada região, discordando ou não do Poder Executivo, desde que respeitados os limites presentes no estudo.



Assim, é possível que determinada região, contemplada no estudo socioambiental, deixe de ter a sua metragem de APP reduzida devido a um juízo político do legislativo, por mais que tecnicamente possível. Ainda, uma faixa de APP que tecnicamente poderia ser reduzida em 10 metros, sendo essa a proposta enviada ao legislativo, pode ser reduzida em apenas 5 metros, visando manter uma maior faixa protetiva.

**O que não se vislumbra por parte do legislativo é a determinação de faixas de APP sem o embasamento técnico, que deverá estar contido no estudo socioambiental. A Lei 14.285/2021 deixa claro que a sustentação para a alteração encontra-se no estudo, de forma que qualquer imposição sem a sua consideração será nula.**

Reforçamos, por fim, que, caso o município opte por realizar as alterações por meio do Plano Diretor, todos os procedimentos de revisão, como consultas e audiências públicas, deverão ser respeitados.” (g.n.)

(...)

“Conforme mencionado anteriormente, com a aprovação da norma não serão, de imediato, realizadas mudanças na realidade municipal, que precisarão passar por juízo técnico, embasado em estudos e posteriormente em juízo político. Assim, não é possível falar que a Lei 14.285/2021 compromete a integridade dos atributos que justifiquem a existência das APPs, pois nem sequer se sabe que mudança cada município realizará - se realizarem.

Além disso, **as faixas serão definidas por meio de estudo socioambiental, que considerará os atributos ecológicos, morfológicos, geográficos e socioambientais de cada realidade urbana.** Afirmar que a simples redução da faixa de APP, mesmo que justificada, compromete a integridade desse espaço territorial seria o mesmo que afirmar que antes de 1986, ano do aumento da metragem, essa proteção não existia, o que não é verdade.

Em continuidade, **no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 também é incumbido ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." Ao mencionar "na forma da lei" o inciso deter- mina que o legislativo regulará as regras de proteção da fauna e da flora, devendo impedir as práticas que coloquem em risco a sua função ambiental.**



Novamente, não existe contradição nenhuma em relação à Lei 14.285/2021, tanto por ser ela uma norma que justamente faz a regulamentação pretendida pelo inciso, como também pelo fato de que em nenhum momento as suas disposições colocam em risco qualquer função ambiental, pois **exigem para adequação conformidade técnica**". (g.n.)

(...)

“Apesar da Lei 14.285/2021 não trazer o conceito de estudo socioambiental, uma leitura sistemática do ordenamento permite a construção de alguns dos seus elementos.

**O estudo Socioambiental, ou Estudo Técnico Socioambiental - ETSA, é o instrumento utilizado pelo REURB para a regularização dos núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente.** Sua previsão pode ser retirada da **Lei Federal n.º 13.465/2017 em seu art. 35**, incisos III, VII e VIII, bem como da leitura do **art. 64 do Código Florestal**, que permite a constatação de uma série de requisitos mínimos.”<sup>1</sup> (g.n.)

A saber:

**Lei Federal nº 13.465/2017**

Art. 35. **O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:** III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental para os fins previstos nesta Lei quando for o caso; (g.n.)

**Lei Federal nº. 12.651/2012**

Art.64. O estudo técnico mencionado no **§ 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:** 1– caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III- proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água. (g.n.)

*“Em Santa Catarina o Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual **conceituou o Estudo Técnico Socioambiental***

<sup>1</sup> COSTA, Mateus Stallivieri da. *Lei 14.285/2021 e o novo regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas – Entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.* In: **Revista Acadêmica do IBRADIM**, V.7, 2022. P.96-133.



através do Enunciado de número 6: "Estudo técnico socioambiental - [ ... ] **aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.**"<sup>2</sup> (g.n.)

### **Da sugestão de adequação da minuta de Resolução CONSEMA-RS**

A partir da análise do material avaliado, sugerimos as seguintes alterações e adições:

#### **PROPOSTA RESOLUÇÃO RS**

**Regulamenta o procedimento estabelecido** pelo §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul

#### **RESOLUÇÃO SC**

**Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação** da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.**

#### **PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO**

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo

---

<sup>2</sup> MPSC aprova diretrizes institucionais sobre regularização fundiária urbana. MPSC, 24/06/2020. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-aprova-diretrizes-institucionais-sobre-regularizacao-fundiaria-urbana>  
Acesso em: 20 março de 2023



urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, **no Estado do Rio Grande do Sul.**

### ***PROPOSTA RESOLUÇÃO RS***

Art. 5º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) deverá considerar **as especificidades locais para a adequada gestão ambiental** do território e proporcionar a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada.

§1º. Deverão ser observadas as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, **se houver.**

§2º **O DSA conterà, no mínimo, o levantamento de informações** e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada.

§3º Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei Federal nº 12.651/2012, em razão das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021, **e desta Resolução**, promovendo sua atualização ou complementação, se necessário.

### ***RESOLUÇÃO SC***

Art. 8º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental que os Municípios devem realizar, considerando as especificidades locais, com conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e proporcione a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei nº 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, se houver, para definir as faixas marginais de cursos d'água.

Art. 9º O DSA conterà, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, **podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.**



Art. 10 Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei nº 14.285/2021 **promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.**

Art. 11 **Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.**

### **PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO MIRA-SERRA**

Art. XX° O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental **realizado por equipe multidisciplinar, cujo conteúdo forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território municipal e para a melhoria das condições ambientais**, proporcionando a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei nº 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, 1) se houver, 2) ~~para~~ definir as faixas marginais de cursos d'água.

#### **Considerações:**

- 1) Consideradas as obrigações municipais previstas na legislação específica, avaliar que a existência de plano municipal de drenagem e, principalmente, de saneamento básico é critério indispensável a integrar as diretrizes no DAS.
- 2) *como bem colocado por COSTA (2022)<sup>3</sup>, não é o DAS que definirá as faixas marginais de cursos d'água.*

Art. XX° O DSA conterà, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.

<sup>3</sup> Destaque na página 4



Art. XX Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei nº 14.285/2021 promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.

Art.XX Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.

## **PROPOSTA DE ADIÇÃO MIRA-SERRA**

### **ANEXO I** **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL (...)**

O Diagnóstico Socioambiental (DSA) é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

É importante que o Diagnóstico Socioambiental apresente o conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território, e seja estruturado da seguinte maneira: (...)

**Considerações:** 1) por ser uma das atribuições do CONSEMA definir critérios e parâmetros, é indispensável um detalhamento para o DAS - ausente no art. 5º da proposta de Resolução CONSEMA-RS. Portanto, seria oportuno seguir o previsto no ANEXO I da Resolução CONSEMA-SC 196/2022 ou encaminhar para discussão na CTP Planejamento Ambiental;

2) Acreditamos ser de interesse, acrescentar no corpo da Resolução ou como anexo, orientações na tramitação do processo como um todo (vide pág.4 e 5)

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker  
coordenadora-presidente  
Instituto MIRA-SERR